

Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao PLS 618, de 2015

1

Legislação	Projetos de Lei do Senado	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018 ao PLS 618, de 2015
		Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.452-B de 2016 do Senado Federal (PLS Nº 618/2015 na Casa de origem), que “acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas”.
		Dê-se ao projeto a seguinte redação:
	<p>PLS 618/2015</p> <p>Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.</p>	
	<p>PLS 740/2015</p> <p>Acrescenta art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de molestamento, importunação ou constrangimento ofensivo ao pudor, e revoga o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).</p>	Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).
	<p>PLS 312/2017</p> <p>Acrescenta art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de molestamento sexual; altera o art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para modificar as hipóteses de internação provisória; e revoga o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).</p>	



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao PLS 618, de 2015

2

Legislação	Projetos de Lei do Senado	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018 ao PLS 618, de 2015
	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	PLS 740/2015 Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de molestamento, importunação ou constrangimento ofensivo ao pudor .	Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso.
	PLS 740/2015 Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:	Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 215-A:
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)		
Violação sexual mediante fraude Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:		
Assédio sexual Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.		



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao PLS 618, de 2015

3

Legislação	Projetos de Lei do Senado	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018 ao PLS 618, de 2015
	<p>PLS 740/2015</p> <p>“Molestamento, importunação ou constrangimento ofensivo ao pudor</p> <p>Art. 216-B. Molestar, importunar ou causar constrangimento a alguém de modo ofensivo ao pudor, ainda que sem contato físico, atentando contra sua dignidade sexual.</p>	<p>“Importunação sexual</p> <p>Art. 215-A. Praticar, na presença de alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:</p>
	<p>PLS 312/2017</p> <p>“Molestamento sexual</p> <p>Art. 216-B. Molestar, importunar ou causar constrangimento a alguém mediante prática de ato libidinoso realizado sem violência ou grave ameaça, independentemente de contato físico.</p>	
	<p>PLS 740/2015</p> <p>Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.</p> <p>Parágrafo único. Se a conduta ocorre em transporte público ou em outro lugar aberto ao público, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço).”</p>	<p>Pena – reclusão, de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave.”</p>
	<p>PLS 312/2017</p> <p>Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”</p>	
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)		<p>Art. 3º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:</p>
Estupro de vulnerável Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:		“ Art. 217-A.
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por	



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao PLS 618, de 2015

4

Legislação	Projetos de Lei do Senado	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018 ao PLS 618, de 2015
<p>qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.</p> <p>§ 2º (VETADO)</p> <p>§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:</p> <p>Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.</p> <p>§ 4º Se da conduta resulta morte:</p> <p>Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.</p>		
		<p>§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela já ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.”(NR)</p>
<p>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)</p>	<p>PLS 618/2015</p> <p>Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-C:</p>	<p>Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 218-C e 218-D:</p>
<p>Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.</p> <p>Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:</p>		
	<p>“Divulgação de cena de estupro</p> <p>Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou</p>	<p>“Divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia</p> <p>Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de</p>



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao PLS 618, de 2015

5

Legislação	Projetos de Lei do Senado	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018 ao PLS 618, de 2015
	telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro:	comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
	Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos."	Pena – reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.
		Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.
		§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, se ela for maior de dezoito anos."
		"Induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual Art. 218-D. Induzir ou instigar alguém a praticar crime contra a dignidade sexual: Pena – detenção, de um a três anos.
		Incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, publicamente, incita ou faz apologia de crime contra a dignidade sexual ou de seu autor."



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao PLS 618, de 2015

6

Legislação	Projetos de Lei do Senado	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018 ao PLS 618, de 2015
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)		Art. 5º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.		“ Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.
Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.		Parágrafo único. (Revogado).”(NR)
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)		Art. 6º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Aumento de pena Art. 226. A pena é aumentada: [Ver abaixo]		“ Art. 226. A pena é aumentada de:
II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;		I – um terço, se o crime é cometido: a) em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas, ou em meio de transporte público;
III – se o agente é casado. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)		b) durante a noite, em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima;
		II – metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;
	



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao PLS 618, de 2015

7

Legislação	Projetos de Lei do Senado	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018 ao PLS 618, de 2015
	PLS 618/2015 Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 225-A: I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;	
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	“Estupro coletivo Art. 225-A. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas.”	IV – um a dois terços, se o crime é praticado: Estupro coletivo a) em concurso de dois ou mais agentes;
Aumento de pena Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:		Estupro corretivo b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.”(NR)
III - de metade, se do crime resultar gravidez; e IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.		Art. 7º O art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 234-A.
Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)	PLS 312/2017 Art. 2º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:	



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao PLS 618, de 2015

Legislação	Projetos de Lei do Senado	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018 ao PLS 618, de 2015
Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;	“Art. 319. VII – internação provisória do acusado, quando houver laudo preliminar pericial concluindo pela inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente (art. 26 do Código Penal), nas hipóteses de crime praticado com violência ou grave ameaça ou crime contra a liberdade sexual ou se houver risco de reiteração;	
..... IX - monitoração eletrônica.	
§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).	X – frequência obrigatória a tratamento ambulatorial, nos prazos e condições fixados pelo juiz.	
Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	PLS 740/2015 e PLS 312/2017 Art. 3º Revoga-se o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).	Art. 8º Revoga-se o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).
	PLS 618/2015 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. PLS 740/2015 e PLS 312/2017 Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

